PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 28, de 2018
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Procede à desafetação de imóveis, autoriza a sua transferência aos respectivos possuidores, a justo título, e procede à afetação de áreas integrantes do patrimônio público municipal.
Relatoria: Vereador Marcos Zanetti
Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 28, de autoria do Poder Executivo, que "Procede à desafetação de imóveis, autoriza a sua transferência aos respectivos possuidores, a justo título, e procede à afetação de áreas integrantes do patrimônio público municipal". Apresentado na Sessão Ordinária do dia 26 de fevereiro de 2018, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, que o encaminhou à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Na Mensagem nº 21, de 19 de fevereiro de 2018, o proponente argumenta que:

> "É fato público que, de algumas décadas para cá, o Município de Toledo desenvolveu e vem desenvolvendo diversos programas e ações visando à implementação de metas da política de habitação popular.
>
> Muitos desses programas envolveram a destinação de áreas integrantes do patrimônio público municipal para a implantação de núcleos habitacionais.
>
> Anteriormente ao ano de 2008, foram disponibilizadas pelo Município para a viabilização de programas habitacionais inclusive inúmeros imóveis de uso institucional (bens de uso especial), mediante a respectiva desafetação em razão de, na época, não serem considerados necessários para a implantação de equipamentos ou serviços públicos.
>
> Em 2008, no entanto, o Ministério Público da Comarca de Toledo expediu a Recomendação Administrativa n° 01/2008 (cópia anexa), que recomendou ao Município abster-se de desafetar áreas institucionais e de doá-las para a edificação de moradias populares.

Embora referida Recomendação tenha também determinado a demolição de eventuais obras edificadas em áreas públicas *"indevidamente" transferidas pelo Município a terceiros*, verificou-se que tal medida não seria a mais coerente e viável, tendo em vista que atingiria centenas de adquirentes de boa-fé, que veriam ruir o sonho da casa própria e que, indubitavelmente, acarretaria outro tanto de ações indenizatórias contra o Poder Público municipal.

Por essas razões, mas principalmente para assegurar-se o interesse social e a boa-fé, as administrações municipais, desde que a Recomendação Administrativa em questão foi editada, vêm gestionando perante o Ministério Público uma alternativa para regularizar-se e tornar-se definitivas aquelas transferências, sem, contudo, causar prejuízo ao patrimônio público.

Assim é que, no ano de 2017, firmou-se com a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo o incluso Termo de Ajustamento de Conduta n° 06/2017, no qual convencionou-se, em síntese:

a) que o Município "reconhece a validade das transferências (doações ou vendas) dos imóveis desafetados que já tenham sido realizadas, comprometendo-se a não se insurgir contra os atuais proprietários, detentores de direito regularmente adquirido;

b) que, após o cadastramento de todos os possuidores de imóveis destinados pelo Poder Público municipal, abrangidos pela Recomendação Administrativa, o Município adotaria as providências para a desafetação dos referidos bens e para transferência da respectiva propriedade, em caráter definitivo, "somente em favor dos possuidores cadastrados que atendam o requisito de posse de boa-fé e exercício de moradia em nome próprio";

c) que, em compensação às áreas institucionais disponibilizadas, mediante doação ou venda, para o desenvolvimento de programas de habitação popular, o Município compromete-se em manter a destinação pública institucional, mediante a respectiva afetação e averbação nas matrículas, das áreas especificadas no artigo 4° da inclusa proposição.

Com tais objetivos e para se regularizar essa situação de fato, submetemos à análise dessa Casa o Projeto de Lei (...)."

2. VOTO DO RELATOR

Compulsando o Projeto de Lei em análise, voto pela admissibilidade do projeto de iniciativa do Poder Executivo.

No entanto, impende destaque parte do conteúdo do parecer elaborado pela Assessoria Jurídica desta Casa, que diz o seguinte:

"(...) em relação ao mérito do projeto – desafetações e afetações -, não se vislumbram vícios de constitucionalidade ou legalidade que merecem destaques (...).

Entretanto, há que se apontar a ressalva do Diretor do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais conquanto os requisitos para a outorga da competente escritura pública: à época de entrega do imóvel ao contemplado, os requisitos podem ser diversos daquelas que agora são impostos no TAC firmado, ferindo direito adquirido do possuidor/ proprietário e podendo causar insegurança jurídica.

Há que se apontar também que os requisitos estabelecidos no TAC também deveriam estar dispostos no corpo do projeto de lei e não este fazer remessa àquele, haja vista o TAC vincular apenas as partes que o assinaram e possuir imperatividade, qualidade que reveste as leis."

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 28, de 2018, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, como dito anteriormente, voto pela sua admissibilidade, de modo que possa ser encaminhado à próxima comissão responsável pela análise de mérito.

Sala das Comissões, 27 de março de 2018.

MARCOS ZANETTI
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei n° 28, de 2018, de autoria do Poder Executivo, possa ser encaminhado à próxima comissão responsável pela análise de mérito.

Sala das Comissões, 27 de março de 2018.

VAGNER DELABIO
Presidente

WALMOR LODI
Vice-presidente

GABRIEL BAIERLE
Secretário

MARLI DO ESPORTE
Membro

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F2F639BD0EF47454B137E4091C9A9DA8 **CODIGO DO DOCUMENTO:** 019521
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

PL 028/2018
AUTORIA: Poder Executivo